



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização

FORMULÁRIO PARA SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES

NOME: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – **Sinepe/PR**

IES/REPRESENTAÇÃO: Estado do Paraná

Conceitualmente se entende que o não existe a necessidade do MARCO REGULATÓRIO, na medida em que é inegável ser a pós-graduação *lato sensu* uma forma de *EDUCAÇÃO CONTINUADA*, tanto sob o ponto de vista teórico quanto prático.

Logo, sendo uma “continuação” da graduação, as IES que estão credenciadas a ofertar cursos de graduação, naturalmente se encontram habilitadas e qualificadas a ofertar cursos de pós-graduação “*lato sensu*”.

Sem prejuízo desta questão conceitual, em relação à proposta de normatização, entende-se que a mesma contém alguns problemas de origem e conceituais, que inviabilizam a sua aprovação, como seguem.

- 1) O parágrafo terceiro do Art. 1º da referida proposta, prevê a necessidade de haver previsão do Curso de Especialização no PDI, inclusive com o PPC.

Na medida em que o PDI não é documento dinâmico a ponto de sofrer alterações semestrais, por exemplo, entende-se que este tipo de “exigência” contraria a prática do mercado, pois os cursos de especialização, na maioria das vezes focados no atendimento das necessidades do mercado de trabalho, precisa ter celeridade e dinamismos na sua oferta.

Acrescente-se, por exemplo, a oferta de cursos de especialização específicos para determinados profissionais, os chamados cursos “*in company*”. Ora, como será possível prever em PDI e criar um PPC previamente, sem ao menos saber que haverá a demanda pelo curso de especialização?

O mesmo vale e se aplica para os cursos de especialização em EAD, que em razão do alcance destas modalidades, podem atender a demandas de determinadas regiões.

Não é viável imaginar que o PDI deverá prever quais serão os cursos de Especialização e muito menos se exigir a elaboração prévia dos Projetos Pedagógicos. Na medida da necessidade e demanda, as IES fazem seus projetos pedagógicos, lançam os cursos e fazem sua oferta. No momento do lançamento do curso inserem no CADASTRO do MEC a informação, o projeto

pedagógico e todos os dados do referido curso (corpo docente, calendário, local de realização, etc.).
Isto é suficiente.

Mudanças na proposta, caso mantida:

- 1) A principal mudança a ser realizada diz respeito ao nível qualitativo que está sendo imposto, atrelando o conceito 4 da Graduação, à oferta de Especialização.

Na medida em que a pós-graduação *lato sensu* é uma forma de EDUCAÇÃO CONTINUADA e na medida em que na GRADUAÇÃO o conceito 3 É SATISFATÓRIO E ACEITO PARA TODOS OS FINS, se vincular a oferta de Especialização à Graduação, o conceito dos cursos de Graduação e Institucional deve ser 3 e não o conceito 4 sugerido na proposta.

Assim, a partir do ato de autoriza e credencia uma IES, esta deve estar autorizada a também ofertar cursos de Especialização, desde que o conceito de credenciamento ou credenciamento seja igual ou superior a 3.

No que se refere ao PROJETO PEDAGÓGICO, sugere-se alteração no número de horas previstas (450). Lembre-se que se está falando em HORAS RELÓGIO, que na prática, as atuais 360 horas já representam 420 horas aula de 50 minutos.

Assim, sugere-se que as horas destinadas a orientação de TCC (30 horas, pela proposta), sejam incluídas nas 360 horas de atividades de aprendizagem, pois orientação é um trabalho inerente ao processo de ensino/aprendizagem.

PROFESSORES TITULADOS

É inegável a importância de professores titulados nos cursos de Especialização. Porém, é também inegável a importância e necessidade de profissionais de mercado nos cursos de Especialização, voltados à Educação Continuada. A pós-graduação *lato sensu* não está focada em pesquisa; isto é para a pós “*stricto sensu*”. Logo, sugere-se que seja mantido o atual percentual de mestres de doutores, ou seja, que se reduza o percentual proposto de 75% para os atuais 50% de professores com titulação de pós-graduação “*stricto sensu*”.

REGIME DE TRABALHO

Não é razoável exigir que os cursos de Pós-Graduação *lato sensu* tenham 75% do corpo docente vinculado às IES, pois com tal medida se corre o risco de não poder contar com profissionais renomados do mercado, que têm muito a contribuir com a formação continuada. Esses profissionais muitas vezes não dispõem de tempo para se dedicarem à Graduação. Além disto, é relevante oferecer cursos com a visão de professores externos, evitando-se a Endogenia. Mantendo-se $\frac{3}{4}$ do corpo docente da Graduação, corre-se o risco da Especialização ser em grande parte uma “repetição” da graduação.

Além disto, há uma discriminação inexplicável e até inaceitável com as instituições de “credenciamento especial”, para as quais se exige apenas 50% de professores vinculados, fato que fere até mesmo o princípio da isonomia.

Deve-se admitir que os cursos de Especialização possam contar com

professores visitantes/convidados, até mesmo como forma de “oxigenar” a IES com visões e pensamentos diversos, de diferentes correntes e lugares. Nesta linha, deve ser possível ter professores de notório saber e conhecimento, como está autorizado pela atual Resolução 1/2007, o que fica praticamente excluído com a exigência de professores vinculados e com a titulação de mestres ou doutores.

TRABALHO DE CURSO

Embora a proposta até cogite da possibilidade do trabalho de curso não ser necessariamente uma monografia, no geral a proposta não admite o trabalho de curso em grupo, o que fere a lógica da formação em algumas áreas de conhecimento.

Sugere-se que a proposta admita explicitamente que o TRABALHO DE CURSO não seja uma monografia e que este possa ser elaborado em grupo.

Sobre este tema, também não se cogita de exigir arguição do TC perante banca examinadora.

Quanto ao trabalho de curso, deve ser admitida a possibilidade do mesmo se constituir em ARTIGO CIENTÍFICO e não apenas como monografia, dependendo da área de conhecimento. Por esta razão, em respeito à AUTONOMIA das IES a respeito do tema, deve ser delegado ao projeto pedagógico a fixação do tipo de TC e sua forma de apresentação.

OFERTA FORA DE SEDE

Não há lógica em se impedir que a IES possa ofertar cursos de especialização fora do seu município. Na medida em que a IES está autorizada a ofertar educação superior, a formação continuada (cursos de especialização) é importante para atender às demandas, onde elas existirem.

É prática corrente haver cursos “in company”, por exemplo, montados para atender determinada empresa, em determinado local, onde nem sempre está localizada a sede da IES. Não há prejuízo nisto, pois se está falando em oferecer educação continuada onde existe determinada demanda. O mesmo se aplica para cursos presenciais oferecidos a determinados Municípios, onde muitas vezes sequer existe uma IES de Educação Superior.

O cerceamento pretendido pela proposta não tem lógica ou razoabilidade, pois impede que se leve a formação continuada presencial em locais hoje onde possa não existir uma IES capaz de atender à necessidade local.

AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Por fim, na medida em que a proposta chega a reconhecer e sugerir que a Especialização esteja vinculada diretamente à Graduação, a ponto da avaliação desta servir de parâmetro para permitir a oferta da Especialização, não há necessidade ou justificativa para se fazer uma avaliação específica para a pós-graduação *lato sensu*. Se a IES já é avaliada e se os cursos de graduação também já são avaliados, requer-se que seja excluída da proposta o Art. 22, que prevê a criação de uma avaliação institucional específica para os cursos de Especialização.